

# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
cmluisburgo@yahoo.com.br

## **PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº. 692, DE 09 DE MARÇO DE 2022**

**Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais, nos termos do art. 150 da Lei Complementar Municipal nº. 228/2002, o qual “Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Luisburgo, de suas autarquias e fundações públicas”.**

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a cessão de servidores públicos municipais providos em cargos públicos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Luisburgo para a administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, nos termos do art. 150 da Lei Complementar Municipal nº. 228/2002, o qual “Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Luisburgo, de suas autarquias e fundações públicas”.

§ 1º. O disposto nesta Lei se aplica nas situações em que não houver dispositivo contrário na lei específica da carreira do(a) servidor(a) público(a) municipal.

§ 2º. O prazo máximo da cessão é de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – cessão: ato autorizativo para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;

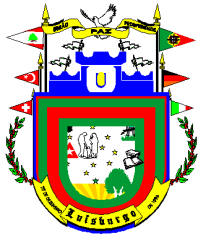
II – ressarcimento: compensação do pagamento, pelos órgãos cessionários, decorrente de vencimento e vantagens, permanentes ou não, que compõem a remuneração do(a) servidor(a) público(a) municipal cedido(a), acrescido dos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas ou outros definidos em lei;

III – cedente: o órgão ou entidade de origem do(a) servidor(a) público(a) municipal cedido(a);

IV – cessionário: o órgão ou a entidade em que o(a) servidor(a) público(a) municipal cedido(a) irá exercer as suas atividades;

**Art. 3º.** A cessão de servidor(a) público(a) municipal provido(a) em cargo público efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – cessão com ônus para o cedente: quando o(a) servidor(a) público(a) municipal é remunerado(a) pelo órgão ou entidade de origem;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

II – cessão com ônus para o cessionário: quando o cessionário passa a ser o responsável pelo pagamento da remuneração do(a) servidor(a) público(a) municipal cedido(a), bem como pelo recolhimento do percentual determinado por lei para a previdência social e demais encargos;

III – cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário: quando o(a) servidor(a) público(a) municipal é remunerado pelo cedente, mas o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida por aquele, bem como o recolhimento do percentual referente à alíquota patronal determinada por lei para a previdência e dos demais encargos.

**Art. 4º.** A cessão de servidor(a) público(a) municipal para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal poderá ser realizada desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – solicitação do titular do órgão ou entidade cessionária, com a devida justificativa, aprovada pelo titular do órgão ou da entidade de lotação do(a) servidor(a) público(a) municipal;

II – justificativa dos critérios de conveniência e oportunidade na movimentação do(a) servidor(a) público(a) municipal, com demonstração de ausência de impacto financeiro;

III – anuência do(a) servidor(a) público(a) municipal;

IV – compatibilidade com a legislação da carreira;

V – compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas no órgão ou entidade cessionária e as atribuições do cargo público efetivo do(a) servidor(a) público(a) municipal, quando não houver nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão ou entidade cessionária;

VI – celebração de Convênio de Cooperação Técnica, com vistas a promover a colaboração interinstitucional e interfederativa;

VII – publicação de ato do titular do órgão ou entidade de lotação do(a) servidor(a) público(a) municipal, constando a data de início da vigência, o prazo e a modalidade de cessão;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração receberá a documentação referente aos requisitos de que tratam os incisos I a V deste artigo para análise e deliberação.

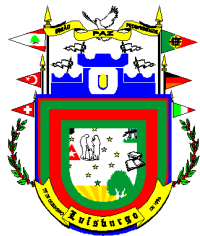
§ 2º. A celebração do Convênio de Cooperação Técnica e a publicação de ato do titular do órgão ou entidade de lotação do(a) servidor(a) público(a) municipal, de que tratam os incisos VI e VII, somente ocorrerão após a deliberação da Secretaria Municipal de Administração de que trata o § 1º.

§ 3º. Os requisitos previstos nos incisos I a VII deste artigo, pode deixar de serem cumpridos, desde que devidamente justificados, a fim de cumprir convênios, programas, e etc., com outros órgãos ou entidades.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal poderá receber em cessão servidor(a) público(a) estadual ou federal, com ou sem ônus.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal no caso previsto no *caput* deste artigo deverá cumprir as normas previstas pelo órgão cedente.

**Art. 6º.** A cessão regulamentada por esta Lei será considerada como efetivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.630.550/0001-57  
cmluisburgo@yahoo.com.br

exercício, salvo para efeito de contagem de tempo para progressão, promoção e adicionais.

Parágrafo Único. O período em que o(a) servidor(a) público(a) municipal estiver cedido para órgão ou entidade não será computado para fins de aquisição de estabilidade.

**Art. 7º. Suprimido.**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 09 de Março de 2022.

---

Marilei Vicente Leandro Klem  
Presidente Gestão 2021/2022